



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10520 -

, DE 12 DE Julho

DE 2016



Veda o descarte de baterias de telefone celular em lixo comercial ou doméstico, dispõe sobre a coleta, encaminhamento e reciclagem dessas baterias, bem como dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É vedado o descarte de baterias de telefone celular em lixo comercial ou doméstico.

Art. 2º As empresas que comercializam aparelhos ou baterias de telefone celular ficam obrigadas a:

I — colocar à disposição dos consumidores, sem qualquer ônus para estes, serviço de coleta de baterias usadas, danificadas, defeituosas ou, por quaisquer outras razões, imprestáveis ao seu uso;

II — encaminhar as baterias coletadas às empresas fabricantes, fornecedoras ou distribuidoras do produto;

III — manter registro do número de baterias coletadas e a eles encaminhadas a cada mês.

Art. 3º As empresas a que se refere o inciso II do art. 2º ficam obrigadas a:

I — observada a legislação aplicável à matéria, proceder à manipulação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequadas das baterias, que deverão ser:

a) acondicionadas em recipientes adequados, até o seu encaminhamento para reciclagem;

b) mantidas intactas, como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas;

c) encaminhadas para reciclagem, a ser feita por empresas especializadas em processos dessa natureza;

II — manter registro do número de baterias recebidas e encaminhadas a cada mês.

Art. 4º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Câmara Municipal de Fortaleza




§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor previsto no caput será reajustado anualmente pelo índice oficial que melhor represente a perda de valor da moeda.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 12 de julho de 2016.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito de Fortaleza

GAUDÊNCIO GONÇALVES DE LUCENA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

<p>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito</p> <p>PRISCO RODRIGUES BEZERRA Secretário Municipal de Governo</p> <p>JOSÉ LEITE JUÇÁ FILHO Procurador Geral do Município</p> <p>VICENTE FERRER AUGUSTO GONÇALVES Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município</p> <p>FRANCISCO JOSÉ VERAS DE ALBUQUERQUE Secretário Municipal da Segurança Cidadã</p> <p>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO Secretário Municipal das Finanças</p> <p>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão</p> <p>JAIME CAVALCANTE DE A. FILHO Secretário Municipal da Educação</p> <p>Mª DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BRECKENFELD Secretária Municipal da Saúde</p>	<p>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura</p> <p>JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos</p> <p>MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES Secretário Municipal de Esporte e Lazer</p> <p>ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente</p> <p>ERICK BENEVIDES DE VASCONCELOS Secretário Municipal do Turismo</p> <p>CLÁUDIO RICARDO GOMES DE LIMA Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome</p> <p>KARLO MEIRELES KARDOZO Secretário Municipal da Cidadania e Direitos Humanos</p>	<p>ANTONIO GILVAN SILVA PAIVA Secretária Municipal de Desenvolvimento Habitacional</p> <p>FRANCISCO GERALDO DE MAGELA LIMA FILHO Secretário Municipal da Cultura</p> <p>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretário da Regional I</p> <p>CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO Secretário da Regional II</p> <p>ALEXANDRINO MALVEIRA DIOGENES Secretário da Regional III</p> <p>FRANCISCO WELLINGTON S. VITORINO Secretário da Regional IV</p> <p>RAIMUNDO WALNEY DE ALENCAR CASTRO Secretário da Regional V</p> <p>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário da Regional VI</p> <p>RICARDO PEREIRA SALES Secretário da Regional do Centro</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>SEGOV</p> </div> <p>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</p> <p>RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170</p> <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>
--	--	--	--

deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas; d) esclarecimento para as empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas; e) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria; V — monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente Lei. Art. 2º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos: I — crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal; II — crianças e adolescentes engajados nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual. Art. 3º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após sua vigência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de julho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.519, DE 01 DE JULHO DE 2016.

Cria mecanismos de incentivo à adoção de creches e escolas

municipais pelas empresas na cidade de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino, através de parceria do Poder Público e da iniciativa privada, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino. Art. 2º - O referido programa permitirá a adoção formal de creche/escola da rede municipal de ensino, por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e na melhoria da qualidade de ensino, dar-se-á mediante as seguintes ações: I — doação de recursos materiais a escolas e creches municipais; II — doação de equipamentos ou material pedagógico ou de apoio; III — auxílio na manutenção física dos equipamentos; IV — patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes; V — patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente; VI — patrocínio de eventos culturais; VII — manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais; VIII — outras atividades a critério da administração. Art. 3º - As empresas que aderirem ao Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada. Art. 4º - A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após sua vigência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de julho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.520, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Veda o descarte de baterias de telefone celular em lixo comercial ou doméstico, dispõe sobre a coleta, encaminhamento e reciclagem dessas baterias,

bem como dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É vedado o descarte de baterias de telefone celular em lixo comercial ou doméstico. Art. 2º - As empresas que comercializam aparelhos ou baterias de telefone celular ficam obrigadas a: I — colocar à disposição dos consumidores, sem qualquer ônus para estes, serviço de coleta de baterias usadas, danificadas, defeituosas ou, por quaisquer outras razões, imprestáveis ao seu uso; II — encaminhar as baterias coletadas às empresas fabricantes, fornecedoras ou distribuidoras do produto; III — manter registro do número de baterias coletadas e a elas encaminhadas a cada mês. Art. 3º - As empresas a que se refere o inciso II do art. 2º ficam obrigadas a: I — observada a legislação aplicável à matéria, proceder à manipulação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequadas das baterias, que deverão ser: a) acondicionadas em recipientes adequados, até o seu encaminhamento para reciclagem; b) mantidas intactas, como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas; c) encaminhadas para reciclagem, a ser feita por empresas especializadas em processos dessa natureza; II — manter registro do número de baterias recebidas e encaminhadas a cada mês. Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. § 2º - O valor previsto no caput será reajustado anualmente pelo índice oficial que melhor represente a perda de valor da moeda. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de julho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.521, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental, a ser concedido a instituições de ensino, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, que sem prejuízo de suas atividades ordinárias e com o envolvimento da comunidade: I — realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o meio ambiente; II — incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável. Parágrafo Único. Poderão fazer jus à concessão do selo a que se refere o caput deste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas. Art. 2º - Para receberem o selo instituído por esta Lei as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades sugeridas pela ampla comunidade escolar: I — atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais; II — coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais; III — oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados; IV — preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno; V — ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos; VI — cultivo de hortas e pomares; VII — projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida; VIII — palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à

ecologia e à sustentabilidade; IX — visitas educativas a parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, bem como a lagoas, dunas, praias, mangues, rios, riachos e faixas de proteção dos mananciais, considerados como de relevante interesse e valor ambiental, paisagístico, histórico e cultural. § 1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada, ainda, a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis. § 2º - As instituições de ensino deverão formar um comitê misto para responder pelo desenvolvimento das atividades nas respectivas instituições, com a participação de ao menos 2 (dois) alunos e 4 (quatro) professores. § 3º - As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo. Art. 3º - As escolas que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades, descritas no art. 2º, receberão o selo de que trata esta Lei, emitido pelo órgão municipal de Educação, e poderão, inclusive, adicionar o dizer: "Escola de Sustentabilidade Ambiental", junto à designação da instituição de ensino. Art. 4º - A avaliação das escolas será procedida pelo órgão da administração pública municipal responsável pela Educação, no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo de que trata esta Lei. Parágrafo Único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, deverá ser composto um comitê gestor para tratar dos assuntos relativos ao selo, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para fazer parte do mesmo. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência. Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo deverá estabelecer, dentre outras disposições: I — os meios de divulgação do selo; II — os critérios necessários à sua obtenção pelas instituições de ensino; III — o seu logotipo; IV — a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 4º; V — o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que desenvolverem as atividades previstas no art. 2º. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de julho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.522, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização deverá coincidir com o dia 21 de março (Dia Internacional da Síndrome de Down.) Parágrafo Único. A semana a que se refere o caput constará do Calendário Oficial do Município. Art. 2º - A semana de que trata esta Lei tem como objetivo principal conscientizar a população sobre a valorização da pessoa com síndrome de Down, e sua inclusão na sociedade, através de cartilhas, palestras e outras ações que atendam às finalidades da Semana de Conscientização da Síndrome de Down. Art. 3º - Poderão participar, das atividades, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, fonoaudiólogos e outros profissionais da saúde que atuem diretamente com pessoas com síndrome de Down. Art. 4º - A Semana de Conscientização da Síndrome de Down ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação e fará parte do calendário anual